

Mensagem nº 022/2026.

10 JUN 2026

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Funcionário

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências o **incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Saquarema – REFIS 2026**, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025.

A presente proposição tem por objetivo criar mecanismos que possibilitem aos contribuintes a regularização de seus débitos perante a Fazenda Pública Municipal, mediante condições especiais de pagamento e parcelamento, com redução de juros e multas, observadas as regras e limites estabelecidos no Projeto de Lei.

A iniciativa busca conciliar o interesse público na recuperação de créditos municipais com a necessidade de oferecer aos contribuintes uma oportunidade concreta de adimplência, especialmente diante das dificuldades econômicas enfrentadas por diversos segmentos da sociedade. Ao possibilitar a renegociação dos débitos em condições mais favoráveis, o Município estimula a regularização fiscal, amplia a arrecadação e fortalece a capacidade de investimento em políticas públicas essenciais.

O REFIS 2026 abrangerá créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, permitindo a consolidação dos débitos e sua quitação à vista ou mediante parcelamento, observadas as condições previstas no Anexo I do Projeto.

Importante destacar que a adesão ao programa implicará o reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos pelo contribuinte, garantindo maior segurança jurídica à Administração Pública e conferindo efetividade aos mecanismos de recuperação do crédito público.

A proposta também contempla critérios objetivos para adesão, exigindo a regularidade dos tributos relativos ao exercício de 2026, bem como estabelece regras claras para exclusão do programa em caso de inadimplemento, preservando o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Cumprе ressaltar que a presente medida foi elaborada em observância aos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), encontrando-se acompanhada do respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro, o qual demonstra que a concessão dos benefícios previstos não comprometerá as metas fiscais do Município nem ocasionará repercussões negativas nos exercícios subsequentes.

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política fiscal, capaz de promover a recuperação de receitas municipais, reduzir o estoque da dívida ativa, incrementar a arrecadação espontânea e proporcionar aos contribuintes condições adequadas para a regularização de suas pendências junto ao Município.

Cumprе destacar que, em atendimento ao disposto nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), acompanha a presente proposição o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro relativo à renúncia de receitas decorrente da redução de multas e juros prevista no REFIS 2026, documento que evidencia a compatibilidade da medida com as metas fiscais do Município e demonstra que a sua implementação não comprometerá o equilíbrio das contas públicas nem a arrecadação necessária ao custeio das ações e serviços municipais.

Assim, busco em Vossas Excelências o apoio necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, solicitando que seja apreciado e votado em regime de urgência, face a relevância da matéria.

Saquarema, 10 de junho de 2026.


Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 063

10 JUN 2026

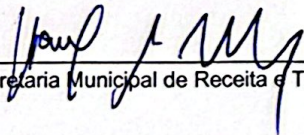
Funcionário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SAQUAREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, RECEITA E TRIBUTAÇÃO

DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

I.A - ESTOQUE ATUAL DA DÍVIDA ATIVA						
EXERCÍCIOS	PRINCIPAL (A)	CORR. MONETÁRIA (B)	SOMA (C) = (A + B)	MULTA (D)	JUROS (E)	TOTAL (C + D + E)
2025	R\$ 56.702.584,47	R\$ 2.030.239,09	R\$ 58.732.823,56	R\$ 5.942.020,70	R\$ 7.600.324,73	R\$ 72.275.168,99
2024	R\$ 47.880.398,88	R\$ 3.855.023,43	R\$ 51.735.422,31	R\$ 5.811.771,53	R\$ 13.629.002,43	R\$ 71.176.196,27
2023	R\$ 41.083.143,06	R\$ 5.324.326,69	R\$ 46.407.469,75	R\$ 5.487.942,13	R\$ 18.005.655,39	R\$ 69.901.067,27
2022	R\$ 33.415.958,57	R\$ 6.737.401,65	R\$ 40.153.360,22	R\$ 4.723.592,72	R\$ 20.592.622,20	R\$ 65.469.575,14
2021	R\$ 27.253.539,86	R\$ 8.405.897,94	R\$ 35.659.437,80	R\$ 4.257.771,92	R\$ 22.508.593,34	R\$ 62.425.803,06
TOTAL	R\$ 206.335.624,84	R\$ 26.352.888,80	R\$ 232.688.513,64	R\$ 26.223.099,00	R\$ 82.336.198,09	R\$ 341.247.810,73
Prescritos ainda não baixados						R\$657.642.533,62
RENÚNCIA DE RECEITA MÁXIMA ESTIMADO 100% DE ADESÃO COM OPÇÃO DE PAGAMENTO Á VISTA (D + E)						108.559.297,09


Secretaria Municipal de Receita e Tributação

Data base: Situação em 08/06/2026



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SAQUAREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, RECEITA E TRIBUTAÇÃO

II - DETALHAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO ANUAL DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

II.A - IPTU - PREDIAL E TERRITORIAL							
EXERCÍCIOS	IPTU LANÇADO (A)	ARRECADADO (B)	INSCRITOS D. ATIVA (C) = (A - B) + OUTROS	ARRECADADO EM DIV. ATIVA (D)	(E) BAIXADOS P/ OUTROS MOTIVOS	% RECEBIDO IPTU (B / A)	% RECEBIDO D. ATIVA (D / C)
2025	R\$ 86.035.289,40	R\$ 41.984.834,94	R\$ 44.050.454,46	R\$6.746.996,68	R\$ 5.570.900,76	48,80%	15,32%
2024	R\$ 80.881.118,46	R\$ 39.478.116,86	R\$ 41.403.001,60	R\$5.112.909,06	R\$ 5.085.684,85	48,81%	12,35%
2023	R\$ 76.387.714,34	R\$ 37.785.248,63	R\$ 38.602.465,71	R\$6.111.626,22	R\$ 4.655.288,08	49,47%	15,83%
2022	R\$ 71.110.998,94	R\$ 36.696.286,31	R\$ 34.414.712,63	R\$5.815.057,36	R\$ 3.789.814,40	51,60%	16,90%
2021	R\$ 65.938.146,58	R\$ 33.641.537,10	R\$ 32.296.609,48	R\$5.293.626,35	R\$ 4.212.026,80	51,02%	16,39%
TOTAL	R\$ 380.353.267,72	R\$ 189.586.023,84	R\$ 190.767.243,88	R\$ 29.080.215,67	R\$ 23.313.714,89	49,84%	15,24%
IPTU - Créditos Prescritos ainda não baixados			R\$ 505.591.350,88				



Secretaria Municipal de Receita e Tributação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE SAQUAREMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, RECEITA E TRIBUTAÇÃO

RENÚNCIA DE RECEITAS - LC 101/2000 (LRF)

INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE
CÁLCULO

OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

I - ART. 14 - CAPUT

1. - DIVIDA ATIVA REGISTRADA - IPTU (1.1 + 1.2)	R\$ 341.247.810,73
--	---------------------------

1.1 - VENCIDA: (A + B)	R\$ 341.247.810,73
-------------------------------	---------------------------

A - PRINCIPAL + C. MONET. DOS TRIBUTOS	R\$ 232.688.513,64
--	--------------------

B - MULTAS E JUROS DE MORA	R\$ 108.559.297,09
----------------------------	--------------------

II - ART. 14 § 3º INCISO II

A - CUSTO MÍNIMO DE COBRANÇA (R\$)	R\$ 500,00
------------------------------------	------------

B - QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (UN)	38.101
--	--------

C - MONTANTE DIVIDA DE VALOR INFERIOR AO CUSTO MÍNIMO (R\$)	R\$ 35.381.534,43
---	-------------------


III - DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI

A - PRAZO MÁXIMO PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO	30/09/2026
--	------------

B - LIMITE MÁXIMO PARA PARCELAMENTO	60 meses
-------------------------------------	----------

C - VALOR MÍNIMO DA PARCELA PARA PF	R\$ 70,00
-------------------------------------	-----------

C - VALOR MÍNIMO DA PARCELA PARA PJ	R\$ 120,00
-------------------------------------	------------


Secretário de Administração, Receita e Tributação

PROJETO DE LEI Nº /2026

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 063

10 JUN 2026

Funcionário

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Saquarema (REFIS 2026), estabelece formas de adesão e regras específicas de parcelamento.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Saquarema (REFIS 2026) destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, com os benefícios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos créditos protestados e ajuizados, excluindo-se as custas cartorárias, judiciais e honorários, que deverão ser regularmente quitadas pelo contribuinte.

Art. 2º A adesão ao REFIS de que trata o art. 1º desta Lei possibilitará a consolidação e o parcelamento dos débitos, com as reduções dos juros e multas incidentes sobre o crédito, na forma definida no Anexo I.

§ 1º A adesão ao programa de que trata a presente Lei ocorrerá presencialmente no Setor de Dívida Ativa, mediante assinatura de Termo de Adesão ao REFIS e Termo de Reconhecimento e Confissão de Dívida, realizados em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista, será emitida guia própria com vencimento em 03 (três) dias após a data da assinatura dos Termos previstos no § 1º.

§ 3º Na opção pelo pagamento parcelado serão emitidas guias próprias, com prazo de pagamento da primeira parcela vencendo em 03 (três) dias após a data da assinatura dos Termos previstos no § 1º e as demais sucessivamente a cada 30 (trinta) dias.

§ 4º Os honorários administrativos e judiciais poderão ser diluídos de acordo com a forma de pagamento da dívida consolidada.

§ 5º O valor mínimo de cada parcela será de:

I – R\$ 70,00 (setenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física; e

II – R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 6º O prazo para adesão se inicia em 1º de julho de 2026 e se encerra em 30 de setembro de 2026.

Art. 3º A homologação da adesão ao programa dependerá do pagamento da 1ª parcela ou da parcela única, sob pena de exclusão do REFIS.

Parágrafo único. O não pagamento da primeira parcela ou da parcela única não implicará na invalidade do Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, que restará irretroatável e irrevogável para os fins de direito.

Art. 4º Somente poderá aderir ao REFIS o contribuinte que estiver em dia com os tributos correspondentes ao exercício de 2026, mesmo na hipótese de ter optado pelo pagamento em cotas mensais.

Art. 5º O Termo de Adesão ao REFIS reconhece para todos os efeitos legais a dívida incluída no parcelamento e importa em desistência explícita de qualquer ação judicial ou administrativa movida pelo devedor em face da Fazenda Municipal, com renúncia ao direito que fundamenta a sua ação ou recurso.

Parágrafo único. Compete ao contribuinte que aderir ao programa requerer, conforme o caso, a extinção da ação judicial ou administrativa que corre contra a Fazenda Pública em relação aos débitos constantes do acordo de parcelamento, correndo por conta do contribuinte as custas judiciais, despesas processuais e honorários sucumbenciais, se houver.

Art. 6º A adesão ao REFIS será firmada através de requerimento próprio:

I – por meio de formulário disponibilizado presencialmente no Setor de Dívida Ativa, com indicação de valores, condições de pagamento e números das ações executivas, quando existentes, conforme modelo disponibilizado no Anexo II desta Lei;

II – em se tratando de pessoa física, deverá ser instruído com cópia de identidade, CPF e comprovante de residência, atualizando o cadastro imobiliário com os documentos cabíveis;

III – em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser instruído com cópia do contrato social ou estatuto atualizado, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa e instrumento de mandato, quando for o caso;

Art. 7º A adesão ao REFIS implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

II – a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados, sob pena de exclusão do REFIS, conforme disposição do art. 10 desta Lei;

Art. 8º As reduções previstas no art. 2º desta Lei não abrangem o valor principal da dívida, nem a correção monetária.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. Caso haja atraso ou inadimplemento no recolhimento das parcelas mensais, incidirão os acréscimos legais previstos no art. 86 da Lei Complementar nº 01/1998.

Art. 11. O parcelamento estará automaticamente revogado, independente de notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, tornando-se imediatamente exigível a totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 01/1998.

Parágrafo único. Também estará revogado o parcelamento no caso de decretação de falência, recuperação judicial, extinção, liquidação voluntária ou cisão, quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 12. Será de responsabilidade do Setor de Dívida Ativa o controle, a análise do deferimento, o acompanhamento e a guarda dos processos administrativos objetos do REFIS, inclusive após a extinção do crédito, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º Também é responsabilidade do Setor de Dívida Ativa o acompanhamento regular dos parcelamentos realizados, elaborando mensalmente relatórios de atrasos ou inadimplementos e notificando os contribuintes, quando for o caso;

§ 2º Caberá ao Setor da Dívida Ativa exigir do contribuinte ou interessado todos os dados e documentos requeridos no art. 6º e os necessários à atualização cadastral das inscrições municipais.

Art. 13. Na hipótese de transferência de titularidade do imóvel, a qualquer título, cuja inscrição municipal seja objeto de parcelamento instituído por esta Lei, somente poderá ser fornecida Certidão Negativa de Débitos mediante quitação integral do débito parcelado.

Art. 14. O programa de Recuperação Fiscal de que trata esta Lei, em consonância com o que prescreve o art. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101/2000, não causará repercussão danosa nos exercícios seguintes e atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o estudo técnico de impacto no orçamento-financeiro.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Saquarema, de de 2026

Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita



Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 063

10 JUN 2026

Funcionário

ANEXO I
TABELA DE DESCONTOS

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO	
	MULTAS	JUROS
À Vista	100%	100%
Em até 6 parcelas	90%	90%
Em até 12 parcelas	80%	80%
Em até 18 parcelas	70%	70%
Em até 24 parcelas	60%	60%
Em até 30 parcelas	50%	50%
Em até 36 parcelas	40%	40%
Em até 42 parcelas	30%	30%
Em até 48 parcelas	20%	20%
Em até 60 parcelas	10%	10%



[Câmara Mun. Saquarema]
Protocolo nº 063

10 JUN 2026



[Funcionário]

ANEXO II
TERMO DE ADESÃO AO REFIS

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação



TERMO DE ADESÃO AO REFIS

REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Contribuinte:	
CPF/CNPJ:	Telefone:
Endereço:	

Responsável Solidário:	
CPF/CNPJ:	Telefone:
Endereço:	
E-mail:	

Pelo presente, na condição da contribuinte e/ou responsável solidário, solicito adesão ao programa REFIS, declarando a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na legislação municipal, responsabilizando-me pelo pagamento dos débitos relacionados no Termo de Reconhecimento e Confissão de Dívida que segue em anexo.

Saquarema, ____ de _____ de 2026.

Assinatura do Contribuinte/Responsável Solidário

10 JUN 2026

**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
RELATIVO AO REFIS 2026 (MULTAS E JUROS)**

Fundamentação: (Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

I – INTRODUÇÃO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos para com a Fazenda Municipal, de natureza tributária e não tributária, que estejam ou não inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles já objetos de parcelamento anteriormente concedido. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros, incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o débito original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

II – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO:

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita tributária, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo o montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais atuais apontam para mais de 100 mil inscrições imobiliárias. No entanto, somente em torno de 48,8% (quarenta e oito virgula oito por cento) tem relação com a receita arrecadada anualmente, o que significa dizer que próximo a 50% (cinquenta por cento) das inscrições geradoras de crédito tributário passam a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, tem seus valores inscritos em dívida ativa. Por outro lado, não menos preocupante, temos que dos 50% do montante inscrito anualmente em dívida ativa cerca de 15% (quinze por cento) consegue ser recuperado, quer sejam por ações administrativas ou judiciais. Nesse diapasão, é natural o crescimento do volume da dívida ativa, atingindo valores estratosféricos tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária, quanto pelo lançamento de multa e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal. Adicionalmente pesa negativamente na ação de cobrança dos

créditos inscritos em dívida ativa a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausência de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ, o que até mesmo inviabiliza o êxito na cobrança judicial. Não se pode descartar ainda o que conceitualmente define-se por “Lixo Cadastral” que na prática representa inscrições geradoras de crédito sem que, contudo, ainda existam por terem sido desmembradas ou lembradas em novas inscrições, também dignas de lançamento. De certo, a correção da fragilidade e do equívoco cadastral passa por um grande e necessário processo de recadastramento. Possivelmente pelos fatos apresentados a previsão da arrecadação da receita tributária tem levado em conta nos últimos anos o histórico da receita arrecadada em exercícios anteriores, ou seja, torna por considerar em sua metodologia o universo de contribuintes que naturalmente honram com suas obrigações perante a fazenda pública.

III – OBJETIVOS ADICIONAIS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

IV – CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes elencados no Anexo IV apresenta-se abaixo o demonstrativo de estimativa de impacto de renúncia de receita, do maior para o menor universo.

IV.1 – RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

A) – Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

IV.2 – RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE DÍVIDAS VENCIDAS:

A) – Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento a vista, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido _____ R\$ 232.688.513,64

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas e Juros _____ R\$ 108.559.297,09

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 232.688.513,64 a vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 31,81% do montante da dívida ativa tributária e não tributária registrada, portanto, valor inferior a 1/3 (um terço) do seu montante.

B) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento a vista, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido _____ R\$ 116.344.256,82

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 100% de Multas e Juros _____ R\$ 54.279.648,54

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 116.344.256,82 a vista, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 15,09% do montante da dívida ativa tributária e não tributária registrada, portanto, valor bem inferior a 1/6 (um sexto) dos créditos, mantendo R\$ 54.279.648,54 em registro de dívida ativa.

C) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 100% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento em 12 parcelas, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido _____ R\$ 232.688.513,64

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 80% de Multas e Juros _____ R\$ 86.847.437,67

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 232.688.513,64 em 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 25,0% do montante da dívida ativa tributária e não tributária registrada, portanto, valor próximo a 1/4 dos créditos.

D) - Considerando-se a adesão ao parcelamento de 50% dos contribuintes que compõem a dívida ativa vencida, com opção pelo pagamento em 12 parcelas, teríamos:

RECEITA:

Pelo recebimento do principal corrigido _____ R\$ 116.344.256,82

RENÚNCIA DE RECEITAS

Pela redução de 80% de Multas e Juros _____ R\$ 43.423.718,64

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 116.344.256,82 em 12 parcelas, preservando o principal corrigido do débito, renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, a 12,72% do montante da dívida ativa tributária e não tributária registrada, portanto, valor próximo a 1/8 dos créditos, mantendo R\$ 181.479.835,07 em registro de dívida ativa.

E) – DEMAIS HIPÓTESES:

Considerando-se os demais hipóteses para adesão ao parcelamento teríamos que quanto maior for o número de parcelas por contribuinte, menor será a redução de multas e juros, sendo menor também a renúncia do crédito tributário acessório, eis que o principal da dívida acrescido da correção monetária é irredutível. Nesse diapasão toda e qualquer projeção tendo por base a adesão num intervalo de 1 a 100% de contribuintes em parcelas superiores ao demonstrado nos itens anteriores resultará em maior preservação do crédito, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro em montantes menores.

